

K. E. A. J. ajuizou esta ação de registro civil tardio. Pretende o reconhecimento de sua cidadania italiana, pois é descendente de italianos. Diz que é tetraneto de V. M. e S.V., B., nascidos na Itália. Afirma que eles imigraram para o Brasil em 07.12.1891 e da união nasceu P. M., seu trisavô.

Aduz, contudo, que não possui a certidão de nascimento de P. M., embora tenha localizado sua certidão de casamento com F. M., que informa o matrimônio contraído em 28.10.1922. Requer a lavratura do registro de nascimento tardio desse familiar (fls. 01/12).

Instruem a inicial os documentos de fls. 11/57.

Parecer do representante do Ministério Público, que opinou pela procedência dos pedidos (fls. 97/99).

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

O registro de nascimento tardio é previsto pelo artigo 46 da Lei nº 6.015/1973, que é uma forma de combate, em nosso país, do chamado “sub-registro” de nascimento.

Ademais, não se pode olvidar que o registro de nascimento constitui verdadeira prova jurídica da existência da pessoa, documento por meio do qual todos os outros são baseados. É a primeira exigência para o reconhecimento da pessoa natural e o exercício de direitos. Sua falta impede, por exemplo, o cidadão de trabalhar com carteira assinada, de ter acesso à matrícula em escolas, à saúde, ou de participar de programas sociais.

No caso sob exame, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a existência de objetivo ilícito com a pretensão do autor.

O autor não possui registro civil de nascimento de seu trisavô, necessário para obtenção da cidadania italiana pelo *jus sanguinis*.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 4º, da Lei dos Registros Públicos, que “*Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento*”.

Prevê, também, o artigo 112 da referida Lei dos Registros Públicos, que “*Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados*”.

Assim, para segurança jurídica, até mesmo de terceiros de boa-fé, é importante que no campo para “observações” constem as informações sobreditas.

Posto isso, **DEFIRO** os pedidos formulados na inicial por **K.E. A.J.**. Em consequência, deverá ser feito o registro tardio de nascimento de P.M., com data de nascimento em 10.12.1900, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, filho de V. M. e S. V. B., ambos italianos.

Lavre-se o assento, observada a disposição do artigo 46 da Lei dos Registros Públicos pelo Oficial competente. Determino que no campo “observações” conste que o registro foi lavrado tardiamente, por ordem desta sentença proferida no processo digital de autos nº 1015285-44.2022.8.26.0196, que tramitou pela 4ª Vara Cível desta comarca.

Deverá ainda ser consignado que o registro tardio tem o mesmo valor probante dos efetivados tempestivamente, com a ressalva de que os dados nele insertos, relativos aos nomes alterados, em qualquer tempo, poderão ser apreciados por autoridade judiciária competente para conhecer de ações que se relacionem com os aludidos dados, conforme artigo 112 da Lei nº 6.015/1973.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para a lavratura dos registros, nos termos desta sentença, instruído com cópia. No ofício de encaminhamento solicite-se que seja extraída certidão do referido registro que deverá ser remetida a este juízo.

Com a vinda dessa certidão, digitalize-se e junte-se aos autos, bem como intime-se o autor para retirada do original em cartório.

Custas na forma da Lei.

P. I.

Franca, 10 de abril de 2023.

Processo n. 1015285-44.2022.8.26.0196 – 4ª Vara Cível de Franca/SP